

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Parecer n.º018 /2015

Matéria: Projeto de Lei nº 019/2015 que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ipaporanga para o Exercício Financeiro de 2016, consolidando a programação e Seguridade Social, e dá outras providências.

Relator: Manoel Alves de Oliveira

(Presidente da Comissão)



RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para aprovar a lei do orçamento do Município de Ipaporanga, relativa ao exercício de 2016.

Garantido pela Constituição Federal, o Município possui autonomia para deliberar e executar sobre todos os assuntos de interesse local, sem necessitar de aprovação dos governos estadual ou federal, tanto no que diz respeito aos seus aspectos político-administrtivos, quanto com relação aos aspectos financeiros.

Os poderes municipais possuem competências próprias e a propositura destas leis é de competência exclusiva do Executivo, à luz do que determina a Constituição Federal, *in verbis*.

"Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:" "II – as diretrizes orçamentárias;"

As Diretrizes Orçamentárias compreendem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporão sobre as alterações



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

na legislação tributária e estabelecerão a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, conforme se depreende do § 2º do supra citado artigo constitucional.

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.

Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas sugere-se que a discussão seja a mais ampla possível, inclusive com segmentos sociais, conforme contido no art. 29, XII da Constituição Federal, que prevê a cooperação das associações representativas do planejamento municipal, buscando evitar personalismos ou tendências desnecessárias, posto que os resultados devam traduzir os anseios dos munícipes.

A matéria esta regulada na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a saber:

"Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade".

A Lei Orgânica Municipal atesta os conceitos supra estabelecidos no artigo 145, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Considerando a análise feita no inteiro conteúdo do projeto supra-aventado. Esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle são do entendimento de que seja aprovado o projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo.

Salas das Comissões, em 11 de Setembro de 2015.

Vereador: Manoel Alves de Oliveira

Presidente

Vereador: Francisco Júnior Evaristo Lima

Vice-Presidente, Relator